

Recebido em: 16/04/2024  
Aceito em: 06/08/2025  
DOI: 10.25110/rcjs.v28i1.2025-11126



## FEMINICÍDIO NEGRO NO BRASIL: PERSPECTIVAS DE COMBATE A UMA VIOLÊNCIA DE GÊNERO E COR E OS DESAFIOS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL

## BLACK FEMICIDE IN BRAZIL: PERSPECTIVES FOR COMBATING GENDER AND COLOR-BASED VIOLENCE AND THE CHALLENGES OF MINISTERIAL ACTION

*Roberto Carvalho  
Veloso*

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Federal do Maranhão.

[guilhermeramalhense@gmail.com](mailto:guilhermeramalhense@gmail.com)  
<https://orcid.org/0000-0003-3936-2132>

*Anna Carolina de  
Oliveira Abreu Melo*

Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão.

[anna.melo@discente.ufma.br](mailto:anna.melo@discente.ufma.br)  
<https://orcid.org/0009-0009-3922-3686>

*Ana Esther Cunha  
Cadete*

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.  
[esther.an@discente.ufma.br](mailto:esther.an@discente.ufma.br)

<https://orcid.org/0009-0003-8002-7018>

*Sâmilla Honória  
Barbosa Brito*

Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

[samilla.brito@discente.ufma.br](mailto:samilla.brito@discente.ufma.br)  
<https://orcid.org/0009-0002-2733-9760>

**RESUMO:** Este artigo realiza uma breve análise sobre o feminicídio negro como uma violência de gênero e cor e suas perspectivas de combate, com foco na atuação do Ministério Público. Utilizou-se, para tanto, metodologia indutiva, com método sócio-jurídico e método de pesquisa qualitativo, por meio da leitura de artigos, doutrinas sobre o assunto e legislações pertinentes, em específico a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Ao longo do trabalho, buscou-se diferenciar a violência de gênero e a violência doméstica, entendendo-as como raiz do feminicídio, analisar, historicamente, o feminismo negro como algo ancestral e anterior ao feminismo branco e o feminicídio negro como resultado do sistema escravista, investigar os índices de feminicídio negro no país e observar como o Ministério Público atua no combate a esta prática que vem crescendo no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminicídio Negro; Lei Maria da Penha; Ministério Público; Violência.

**ABSTRACT:** This article provides a brief analysis of black femicide as violence of gender and color and its combat perspectives, focusing on the actions of the Public Prosecutor's Office. To this end, the inductive methodology, with socio-legal method and qualitative research method, through reading articles, doctrines on the subject and relevant legislation, specifically Law 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law. Throughout the work, we sought to differentiate gender violence and domestic violence, understanding them as the root of femicide, analyzing, historically, black feminism as something ancestral and prior to white feminism and black femicide as a result of the slavery system, investigate the rates of black femicide in the country and observe how the Public Ministry works to combat this practice that has been growing in Brazil.

**KEYWORDS:** Black Feminicide; Maria da Penha Law; Public Ministry; Violence.

**Como citar:** VELOSO, Roberto Carvalho; MELO, Anna Carolina de Oliveira Abreu; CADETE, Ana Esther Cunha; BRITO, Sâmilla Honória Barbosa. Feminicídio negro no brasil: perspectivas de combate a uma violência de gênero e cor e os desafios da atuação ministerial. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 39-59, 2025.

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, ao longo da história, teve sua evolução marcada por aspectos e convenções que moldaram as relações sociais estabelecidas, tanto em questões de gênero quanto raciais. Logo, em uma sociedade marcada pela influência do patriarcado e pelos quatro séculos de escravidão, inúmeros problemas podem ser observados.

Neste ponto, ressalta-se que um dos mais recorrentes é o feminicídio, assassinato no qual a vítima é mulher sendo sua vida ceifada simplesmente por causa do gênero. Entretanto, muito além da questão do sexo feminino, é imprescindível observar também o aspecto racial, como ponto relevante de discussão acerca de uma parte invisível de um problema já tão conhecido.

Dessa forma, este trabalho se propõe a realizar um estudo acerca do feminicídio negro no Brasil, pautando-o como uma violência de gênero e cor, surgindo da inquietação frente ao seu crescimento no país. Dessa forma, urge discutir, aprofundar-se e estudar o assunto, de modo a buscar formas de combate. Nesse sentido, também se propõe estudo e reflexão do papel do Ministério Público frente ao combate do feminicídio negro, buscando investigar sua atuação e quais meios são utilizados para a mitigação do assassinato de mulheres negras.

Pontua-se, ainda, que o feminicídio negro é mais um fruto da carga secular de marginalização enfrentada pela população negra no Brasil, que não tem seus direitos assegurados de forma eficaz. Portanto, se faz necessário analisar o recorte histórico, buscando entender as raízes de um problema que atravessa gerações para, muito além de discuti-lo em sua totalidade e complexidade, entender que uma mudança e combate só serão eficazes se houver a colaboração de toda a sociedade.

A metodologia de pesquisa qualitativa foi a utilizada para o desenvolvimento deste estudo, no qual as pesquisas foram feitas tanto em doutrinas e artigos científicos que tenham tratado do tema, bem como revistas científicas, quanto por meio de análises de dados em sites de jornais e clássicos doutrinários do direito. Tudo isso, objetivando uma compreensão global acerca do assunto abordado.

Dessa forma, buscou-se entender o que é o feminicídio negro no Brasil, seu histórico e quais as perspectivas de combate a ele, com foco na atuação do Ministério Público, primeiramente, fazendo a diferenciação entre violência doméstica e de gênero, assegurando uma melhor abordagem acerca da temática. A seguir, promoveu-se uma análise histórica do feminismo e feminicídio negro no Brasil, observando como ocorreram ao longo da história do país, também foi feito um mapeamento dos índices de feminicídio negro no Brasil e seu crescimento nas primeiras décadas do século XXI e, por fim, foi verificada a atuação do Ministério Público no tocante ao recebimento de denúncias e combate ao feminicídio de mulheres negras.

## **1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE GÊNERO E FEMINICÍDIO**

Para propiciar uma abordagem mais completa acerca do tema, importa, primeiramente, entender um dos fatores determinantes para a sua existência e perpetuação na sociedade, que é a violência. Nesse sentido, é de fundamental importância separar o conceito de violência doméstica do de violência de gênero que, embora sejam parecidos, carregam consigo particularidades que diferenciam um do outro.

É importante entender o que é gênero, podendo ser definido como “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder.” (Scott, 1989, p. 21). Assim, gênero é entendido como o elemento norteador das relações de poder, estabelecidas conforme as diferenças percebidas entre homens e mulheres. Essas diferenças são o que colocam a mulher numa posição inferior à do homem numa escala hierárquica que é perpetrada pela sociedade patriarcal, dando origem à violência de gênero.

Tendo isso em evidência, violência de gênero, para Silva e Barros (2021) é fruto das relações desiguais dos papéis exercidos por homens e mulheres na sociedade, nos quais os papéis exercidos pelo masculino são mais valorizados que os exercidos pelo feminino, colocando as mulheres numa posição de submissão. Dessa forma, por meio desse conceito e da abordagem inicial acerca do gênero é possível observar que a violência de gênero possui uma origem histórica, que coloca a mulher numa posição inferior à do

homem, dando a ela uma importância menor que aquela atribuída a ele, fazendo com que a discriminação seja maior para um que para o outro.

Ainda sobre a questão de gênero, traz-se à discussão o pensamento de Moore (1994) que, de forma muito pontual, atribui ao discurso sobre sexualidade e gênero, o cerne da construção de mulheres e homens como tipos diferentes de indivíduos e pessoas, nos quais os do sexo masculino, em diversas sociedades são vistos como ativos, agressivos, impositivos e fortes, enquanto as do sexo feminino são vistas como passivas, submissas e fracas. Tal abordagem deixa claro que os ideais do que é “masculino” e “feminino” são frutos não apenas de uma abordagem social, como também de uma abordagem hierárquica no qual uma classe dominante impõe concepções, pensamentos e comportamentos a uma classe subordinada.

Em relação à legislação brasileira, a violência doméstica contra a mulher é definida pelo artigo 5º da Lei Maria da Penha. Neste ponto, mencione Cunha e Pinto (2023), os quais abordam a violência doméstica como a “agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando da sua hipossuficiência” (Cunha e Pinto, 2023, p.71).

Por meio do conceito acima, observa-se que a violência doméstica contra a mulher tem a finalidade principal de subjugá-la, reduzindo-a, mais ainda, a um papel inferior e submisso em relação ao homem. Essa redução, porém, não se caracteriza apenas pela agressão física, aquela que deixa marcas no corpo, mas também pode ser observada de outras cinco formas, abordadas pelo artigo 7º da Lei Maria da Penha, sendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, acrescentando que elas são exemplificativas.

A violência doméstica contra a mulher se mostra de várias formas na sociedade. Seja pelo comprometimento da integridade corporal, sexual ou moral, seja pela retenção do seu patrimônio ou afetando o aspecto psicológico da mulher. Todas essas são formas de violência que não devem ser ignoradas apenas porque não deixaram marcas visíveis. Isso porque, a longo prazo, podem gerar consequências irreversíveis, como a morte das mulheres.

Insta relatar que as mulheres em condição de violência doméstica estão em condição de fragilidade e vulnerabilidade emocional, física,

psicológica e financeira, como regra encontrando até mesmo dificuldades em relatar sua situação para as autoridades responsáveis pela persecução penal (Carvalho, 2021, p. 451).

A Organização Mundial de Saúde, inclusive, já declarou que a violência contra mulheres é considerada epidemia de saúde global, informação triste que acarreta a realidade global em que a mulher sofre violência, simplesmente por razões de ser do gênero feminino, simplesmente pelo fato de ser mulher (Carvalho, 2021, p. 452).

O ciclo da violência doméstica, conforme Carvalho (2021) possui três fases, sendo elas a de tensão, onde o relacionamento começa sofrer abalos incidentais com inícios de violência, o segundo momento que é o da explosão da violência, em que as ofensas verbais, ameaças e humilhações iniciais evoluem para a violência física e o terceiro momento que é o da lua de mel em que o agressor adota uma postura mais amável e a mulher deixa de denunciar o fato, pode vir a se desenvolver numa fase mais grave que ocasionará a morte da vítima.

Em relação à morte da vítima, ressalta-se o feminicídio, que nada mais é que o homicídio que ceifa a vida da mulher, puramente por razão de condição de gênero, sendo qualificadora do crime de homicídio, estando prevista no art. 121, § 2º, VI e § 2º-A, I e II, sendo caracterizado por violência doméstica e familiar e/ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Nesse sentido:

O feminicídio é compreendido, por boa parte da literatura, enquanto a parte final de um processo de agravamento da violência e que pode ser entendido como um continuum de terror (Pasinato, 2016). Por conta disso, é possível dizer que o feminicídio é uma violência evitável se forem empregadas políticas públicas de prevenção, proteção e acolhimento das vítimas dos diversos tipos de violência contra as meninas e mulheres. (Bueno *et al.*, 2022, p. 140).

Outro ponto de debate que se abre é acerca do feminicídio ser uma violência evitável. Para Ávila e Pessoa (2020), existem fatores de risco, definidos como elementos circunstanciais que indicam a probabilidade de ocorrência de um feminicídio tentado ou consumado. Os fatores observados, dentro do estudo realizado foram: vítima ou outro familiar ameaçado com faca ou arma de fogo, histórico de agressões físicas agravadas em desfavor da

vítima, uso de álcool ou outras drogas pela vítima, uso de álcool ou outras drogas pelo agressor, autor com antecedentes criminais, vítima com filhos de outra relação e grande diferença de idade entre agressor e vítima

O rol observado por eles, frisa-se, não é taxativo, mas apresenta um bom panorama do que precisa ser observado dentro de um contexto de violência doméstica. Após a identificação dos fatores, deve ser feita a avaliação e gestão dos riscos, de modo a impedir que a violência doméstica chegue a se tornar um feminicídio. Entretanto, para que o impedimento seja efetivo, é necessário o incentivo, em todas as fases do processo para que a mulher saia da situação de violência e não a minimize.

Desta forma, diante da análise realizada, a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violência de gênero, que é bem mais ampla e observada na sociedade nos mais diversos casos, principalmente quando a mulher é inferiorizada por condições do seu gênero. A violência doméstica, portanto, em todas as suas formas, representa a raiz do objeto deste trabalho: o feminicídio.

## **2. AS VULNERABILIDADES DA MULHER NEGRA NO CONTEXTO BRASILEIRO**

Para além das questões de gênero, as questões raciais, no contexto feminino também merecem especial atenção. Isso porque, as consequências da violência, para mulheres negras, são ainda mais preocupantes, pois se coloca em perspectiva tanto a submissão decorrente do gênero feminino numa sociedade patriarcal, quanto a originada de um contexto escravocrata no qual o Brasil esteve inserido durante quase quatro séculos da sua história.

Neste ponto, Ribeiro (2019) aduz que no Brasil a um debate estrutural histórico que envolve escravidão e racismo, sistema esse que se beneficiou economicamente por toda a história, principalmente a população branca, ao passo que a negra, tratada como mercadoria, não teve acesso a direitos básicos e distribuição de riquezas.

Disto isto, insta mencionar que em relação a mulher negra incide uma opressão ainda maior de classe, gênero e raça o que a torna ainda mais vulnerável e o processo sobre o feminicídio e o racismo estrutural da mulher

negra um fator ainda mais complexo, ser mulher já é um problema para a sociedade, ser mulher e negra é um problema ainda maior (Ribeiro, 2019, p. 22).

Ademais, outro aspecto que deve ser ressaltado é o da ultrassexualização da mulher negra desde o período colonial sendo vistas no imaginário coletivo como mulheres fáceis, lascivas e naturalmente sensuais, servindo como apporte, inclusive, para justificar os abusos sexuais contra elas cometidos, sendo estas até hoje as maiores vítimas de violência sexual no país (Ribeiro, 2019, p. 83).

Para melhor ilustrar a fala acima, cita-se o historiador José Murillo de Carvalho que em sua obra “Cidadania no Brasil” escreve importante passagem sobre a miscigenação do Brasil onde aborda as vulnerabilidades e submissão das mulheres indígenas e das escravas africanas em procriar a sociedade brasileira, sendo o estupro a regra, principalmente para as escravas africanas, que eram vistas como não-cidadãs, objetificadas (Carvalho, 2002, p. 21).

Contudo, é importante dizer que, antes mesmo de chegarem ao Brasil, ainda nos navios negreiros, as mulheres negras já eram símbolo de resistência, desde a luta pela manutenção das suas famílias, se recusando a serem vendidas separadamente dos filhos, até mesmo ajudando em fugas ou obtendo informações acerca de vendas e transferências indesejáveis, conforme ressaltam Gomes, Carneiro e Madeira (2018, p. 5).

As mulheres negras sempre foram símbolo de resistência e luta pelos direitos, até mesmo quando eram subjugadas e oprimidas pela escravidão. Historicamente, a escravidão foi abolida no Brasil em 13 de maio de 1888, após a assinatura da Lei Áurea, pela princesa Isabel, porém, mesmo após o seu fim, continuou afetando de forma negativa a população negra, aos quais foram relegadas as posições de menos valor, principalmente às mulheres, que tiveram que realizar trabalhos domésticos como empregadas, cuidadoras e babás (Silva, 2017).

No contexto do feminismo dessa época, como já foi citado anteriormente, as mulheres negras já eram consideradas símbolo de resistência e, quando a escravidão foi abolida, elas tiveram que assumir a realização de trabalhos, além dos domésticos, para garantir o sustento das famílias, o que permite observar que:

Enquanto as mulheres brancas lutavam para desconstruir a ideia de que eram seres frágeis, lutavam para ter o direito de trabalhar, decidir sobre seus corpos e suas vidas; as mulheres negras já estavam nas ruas trabalhando como quituteiras, prostitutas, lavadeiras, lutando para sobreviver e manter sua família (Gomes; Carneiro; Madeira, 2018, p. 4).

Nesse sentido, é possível concluir que a independência e o feminismo da mulher negra começaram muito antes das mulheres brancas, já que elas sempre tiveram que trabalhar para conseguir recursos que fornecessem o sustento das suas famílias.

Sobre essa época, outro ponto que merece atenção é o fato de que as mulheres negras eram vistas como objeto sexual pelos homens, que tinham nelas mais a idealização de um fetiche. Tal herança deixou marcas no ideário brasileiro, que permanecem até os dias atuais, principalmente no referente à idealização da mulher negra. Sobre isso, cabe dizer que:

“O que nós, brasileiros, simbolicamente representamos e comunicamos acerca das mulheres negras obedece a um padrão de sexualização de um corpo que, em nossas múltiplas formas de comunicar, refere-se a um tipo de mulher desenhada como uma pessoa que, além de inspirar sexualidade, é ‘condicionada’ às práticas servis e manuais, herança de sua conformação identitária no cenário brasileiro. Existe um símbolo mulher negra que é o padrão acionado nas mentes dos membros da sociedade brasileira todas as vezes que mencionamos essa categoria.” (Moreira, 2007, p. 14-15).

Dessa forma, a mulher negra brasileira sempre é idealizada dentro do contexto submisso e sexualizado, prática esta que já vem desde o contexto escravista e que, infelizmente, ainda pode ser vista na atualidade. Isso acaba gerando a necessidade de uma atenção especial ao sofrimento da mulher negra no contexto do feminicídio, pois a tal sexualização, acaba colocando-as em uma posição de achar que são indignas de afeto, amor e carinho, o que as faz aceitar relações abusivas e violentas. Nesse viés, conclui-se que:

“A introjeção do discurso opressor seja pelas instituições que o repetem sem parar, como a televisão, a mídia ou a internet, ou pelos companheiros, maridos, namorados, que dizem que “elas vão acabar sozinhas, que não vão achar ninguém que as queira” senão eles, mesmo que estejam a todo tempo praticando todas as formas de violência.” (Martins, 2022, p. 42 - 43).

Portanto, a mulher negra continua sendo oprimida pelo ideário criado na mente masculina, alimentado pelas mídias e meios de comunicação de que são meros objetos. E, mesmo que tenham sobrevivido à anos de escravidão,

trabalhos braçais e servidão, ainda há desafios a serem superados decorrentes das sequelas de uma sociedade ainda fortemente marcada pela realidade da escravidão.

A vulnerabilidade da mulher foi reconhecida ainda, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da DI 4424/DF, onde o Ministro Marco Aurélio, relator, deixou bem claro que a mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos, sofridos em âmbito privado.

No Brasil, conforme clarifica Iamamoto (2012) à luz de Fernandes (2009), a questão social se intensifica com o fim da escravatura e a chegada do modelo capitalista urbano-industrial. Não há que se falar em mudanças morais significativas, mas apenas na “modernização” das faces de poder anteriormente expostas. Essas faces modernas de senhorio, que ainda se perpetuam no poder, rejeitam amplamente a ocupação de diversos grupos nos mais variados ambientes sociais de destaque, seja pela via econômica, seja pela participação nas decisões nacionais e, ainda, por suas manifestações culturais que afirmam sua identidade.

No contexto do feminicídio, muito se discute sobre a questão de gênero em si, mas pouco se observa os fatores que podem agravar tal problemática. Já se mencionou anteriormente que as mulheres negras se encontram em uma condição de vulnerabilidade social mais ampla no que se refere a violência de gênero, mas por qual motivo o racismo reverbera de maneira veementemente influente sobre a violência contra a mulher?

Aqui, se cria uma linha de raciocínio muito tênue entre a mulher negra que já se encontra em condição social subalterna e a mulher negra que profere seguimentos de sua própria cultura ancestral que histórica e estruturalmente é tida como inferior e demonizada pela sociedade brasileira.

No texto “Decolonialidade e Pensamento Afrodiáspórico” construído por Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres e Ramón Grosfoguel (2020), é reafirmada a importância de entender a decolonialidade a partir dos movimentos sociais de mulheres negras, de quilombolas, de juventude negra, do povo periférico, do povo de santo; e ainda do não desligamento da discussão acerca da raça, já que ela foi estruturante para a manutenção da modernidade (Bernardino Costa; Maldonado Torres; Ramón Grosfoguel 2020).

Em que pese isso, menciona-se que há de se pensar em uma contradição, pois apesar de as manifestações negras serem fator de identificação nacional estas comumente são feitas de forma discreta e silenciada a fim de se evitar grandes “transtornos” por parte de indivíduos que rejeitam a história de seu próprio país ao criarem ações intolerantes de pensamentos culturais eurocêntricos.

Voltando o olhar para o contexto do feminicídio, é possível identificar que, nascer como mulher negra em um país estruturalmente racista e intolerante condena este grupo a uma eterna condição de medo e inferiorização, pois esta violência não possui apenas gênero, ela também possui cor, e tais determinações não surgiram de quaisquer acordos sociais, elas surgiram de nossas basilares faces de senhorio.

### **3. ÍNDICES DO FEMINICÍDIO NEGRO NO BRASIL: RETRATOS DA VIOLÊNCIA E DO RACISMO**

No Brasil a violência contra as mulheres possui uma percepção de risco altíssima, tanto é que o relatório do Global Peace Index afirma ser esse o país com o mais alto índice de medo para que ocorra essa violência, sendo que cerca de 83% dos brasileiros relataram preocupação em se tornar vítima de um crime violento<sup>1</sup>.

Segundo dados do jornal O Globo, entre 2000 e 2020 o assassinato de mulheres pretas ou pardas aumentou 45%, além disso, 54% dos casos de violência contra a mulher envolvem mulheres negras. As mulheres negras são as principais vítimas de feminicídio no Brasil: elas representam 67% dos casos notificados em 2020, dos quais 61% são de mulheres pardas e 6% pretas, mostram dados levantados pelo Instituto Igarapé. As mulheres brancas correspondem a 29,5% dos feminicídios e as indígenas, 1%.<sup>2</sup>

Em relação às mulheres, Lobo (2022) afirma que conforme dados do ano de 2015, a taxa brasileira de feminicídio é a quinta maior do mundo,

<sup>1</sup> INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. IEP. Global peace index 2021. Measuring peace in a complex world. Sydney, June 2021. Disponível em: <https://www.visionofhumanity.org/wpcontent/uploads/2021/06/GPI-2021-web-1.pdf>. Acesso em 03 jan. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/11/mulheres-negras-sao-vitimas-de-quase-7-em-cada-10-feminicidios-no-brasil.ghtml>. Acesso em 03 jan. 2024.

perdendo apenas para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia, demonstrando, assim, que se necessita de uma rede de enfrentamento especializada no combate à violência contra as mulheres, principalmente no contexto histórico brasileiro e a estruturação de sua organização social fincada numa raiz machista e segregadora da mulher e da mulher negra.

Criado sob as bases paternalistas de uma sociedade europeia, o Brasil possui a violência, o racismo e o sexismo como herança marcante nas relações interpessoais. No Brasil colônia, quando ainda eram recorrentes as grandes navegações no processo de enriquecimento das metrópoles, começa-se a observar esses elementos, com o tráfico de escravos trazidos para serem explorados em condições medíocres e desumanas no chamado “Novo Mundo”.

As mulheres, que até então já possuíam condição de subordinação à figura masculina, puderam sentir os efeitos desse processo de forma mais intensa. Laurentino Gomes (2019) relata em uma de suas trilogias mais famosas, os horrores vividos por mulheres negras nas travessias do atlântico, que além de serem os alvos mais vulneráveis de exploração e agressão sofriam constantes e desumanas formas de estupro as quais começavam antes mesmo do navio partir.

No tocante à subordinação e a inferiorização, as mulheres brancas e negras possuíam certa “paridade” já que dividiam o mesmo olhar da sociedade por sua condição de gênero. Contudo, as mulheres negras já nasciam com a condenação de uma vida destinada à desumanidade e escravidão, aspecto esse que reverbera até os dias hodiernos. Enquanto as mulheres brancas possuíam papel de procriação e administração do lar, as mulheres negras eram exploradas de todas as formas possíveis, não possuindo nem mesmo oportunidade de lutar por seus direitos e imersão social, pois sua cor a destinava a não passar de um mero objeto pertencente ao desfavor do branco. Dentro da submissão feminina negra se destacam quatro estereótipos racistas que reverberam na atualidade:

[...] quatro estereótipos racistas se destacam: o da mãe preta, que é a matriarca o subserviente; o da negra de sexualidade exacerbada que provoca a atenção masculina; o da mulher dependente da assistência social; e o da negra raivosa, produtora da violência, não a receptora. Essas ideias vão, inclusive, na contramão de mitos que normalmente foram construídos em torno da imagem da mulher branca, como o da fragilidade feminina, da exigência de castidade, da divisão sexual do

trabalho em que o homem é o provedor e a mulher é a cuidadora. [...]. (Silva, 2019).

Com base nos estereótipos supramencionados, chega a ser discrepante a diferença de tratamento entre as mulheres com base em sua cor, aonde a mulher branca ocupa o papel de “modelo ideal” e a mulher negra o de “objeto”, o que não se distancia da atualidade, evidenciado que a cor da pele é um fator preponderante no que concerne ao feminicídio desde os primórdios da história.

Sobre a relação entre racismo e machismo, Moore (1994) trouxe perspectiva de que a forma hegemônica de masculinidade está ligada diretamente a uma forma hegemônica de racismo, no qual as definições de poder também estão fundadas pela diferença entre raças, em que uma se vê em posição superior à outra. É o que ocorre no Brasil que, para além da diferenciação de gênero, também é marcado pela separação racial.

Tendo em vista as bases históricas já citadas, fica claro e explícito o motivo que levou o Brasil a ser um país estruturalmente racista e machista. Tal resultado, nos leva a uma formação que potencializa os alarmantes índices de feminicídio contra a mulher negra, a qual não teve inserção social nem mesmo após a abolição da escravidão em 1888 e assim como os outros negros, foram deixadas a própria sorte sem qualquer amparo, com a diferença de possuírem a “má sorte” de terem nascido mulher em uma época e em um lugar tão opressores.

Uma reflexão importante acerca da disparidade de tratamento entre homens e mulheres é apresentada por Facio (2006) que afirma que a sociedade reproduz pensamentos machistas, misóginos e racistas também por conta de quem ocupa postos de poder dentro dela. Os postos de maior hierarquia, ainda nos dias atuais são, em sua maioria, ocupados por homens brancos, oriundos de classes sociais mais abastadas, que criam regras que os favorecem e reproduzem comportamentos que sempre os colocam numa posição de superioridade em relação às mulheres, em especial as negras. Contudo, a própria autora ressalta que o fato de mulheres ocuparem seus lugares em postos de poder não garante que as desigualdades vão ser superadas, mas pode caracterizar um começo.

Sobre racismo e sua presença na sociedade, conforme prelecionam, Daiane Gomes e Elane Madeira, “não havia preocupação com o que seria dos negros e negras após decretada a sua “liberdade”, mas existiu grande atenção em pagar, ou ao menos suavizar, na memória e na história, a escravidão do passado brasileiro.” (Madeira, 2018).

As consequências da falta de amparo aos escravos após a abolição os levou a aceitar condições parecidas às vividas antes da Lei Áurea, a qual não instituiu o fim da escravidão por se preocupar com os negros em si, mas sim por pressão da Inglaterra que precisava de mais mercado para conseguir mais riquezas. Seria ingenuidade considerar que em algum momento alguém se importou de fato com os escravos e estes seguiram em uma condição de inferiorização frente ao branco a qual ainda possui força mesmo mais de um século após a abolição da escravidão.

A Lei Áurea não aboliu a escravidão de fato, e considerando a falta de amparo aos negros, nem possuía interesse em abolir, criando uma perpetuação no abismo social até então existente e “empurrando” a mulher negra para uma condição de submissão desumana, da qual muitas destas não conseguiram sair até hoje. Tal condição histórica, nos leva a observar que os números de feminicídio negro não são aleatórios e essa violência, de fato, possui cor.

#### **4. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PERSPECTIVAS DE COMBATE**

Em seu artigo 117, a Constituição Federal assevera que o Ministério Público é um órgão destinado à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Portanto, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais em todos os âmbitos sociais, inclusive em se tratando do feminicídio.

Sendo um órgão que atua em conjunto com a comunidade e ser detentor de fiscalizar a lei e a ordem jurídica<sup>3</sup>, o Ministério Público muitas vezes é a porta inicial para as vítimas de feminicídio, devendo os seus

<sup>3</sup> Art. 257, II do CPP e Art. 178 do CPC.

funcionários adotarem medidas de acolhimento à vítima, além é claro, da instalação da ação penal.

O rol de direitos fundamentais encontra-se inserido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dentre estes direitos encontra-se o direito fundamental de acesso à justiça, elencado no inciso XXXV deste artigo. Contudo, a escassa disseminação de informações acerca de tais garantias gera obstáculos no que se refere ao acesso das mulheres ao judiciário. Ademais, fatores como raça, etnia, estado de saúde e localização pode agravar esta problemática. Neste ensejo, o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado por meio do inquérito civil, termos de ajustamento de conduta, a ação civil pública e outros instrumentos vem alcançando o acesso à justiça da coletividade, dentre outras atuações, por meio da fiscalização da Lei de Acesso à Informação.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), lei 12.527/2011, trouxe uma série de obrigações de transparência ativa e passiva para os entes da administração pública brasileira, em todos os poderes e todas as esferas federativas. Enquanto fiscal da ordem jurídica, defensor dos interesses sociais e difusos, e zelador do efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição Federal, é clara a legitimidade, do Ministério Público em defender o direito fundamental ao acesso à informação e fiscalizar o cumprimento da lei de acesso a informação pelos órgãos e entidades dos Poderes Públicos atuando como um importante pilar na garantia desse direito fundamental para a sociedade, incluindo vítimas de feminicídio negro.

Outrossim, cabe citar Mauro Cappelletti e sua obra Acesso à Justiça, onde o autor sugere “ondas” como recursos para o amplo acesso à justiça. A segunda onda citada em sua obra, enfrenta o problema da representação dos interesses difusos, no Brasil esse papel vem sendo historicamente desempenhado pelo Ministério Público, órgão de acesso à justiça de cidadãos, em razão da sua legitimação à propositura de diversas ações na defesa desses interesses individuais indisponíveis.

Conforme o artigo 25 da lei Maria da Penha, cabe ao Ministério Público intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica contra a mulher. Já em relação aos casos específicos de feminicídio o Ministério Público pode atuar, incitando o poder público para enfrentar a

violência de gênero contra a mulher criando políticas públicas voltadas a essa temática, principalmente no que o que concerne ao feminicídio voltado para as mulheres negras, traçando medidas específicas para tal grupo tendo em vista a sua maior vulnerabilidade. Dessa forma, o órgão pode garantir a efetiva aplicação de direitos fundamentais a essas mulheres e romper com o ciclo de violência em que elas se inserem.

No plano internacional houve um olhar voltado para os debates que predisponham sobre os direitos das mulheres, assim, a Organização das Nações Unidas (ONU) estabeleceu o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher e oficializou o dia 8 de março como o Dia Internacional da Mulher. No mesmo ano, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher, que aprovou plano de ação que demandaria a construção da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), em 1979.

Em 2015, a ONU realizou reunião na sede das Nações Unidas resultando em 17 novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desejosos, entre outros pontos, de “assegurar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de mulheres e meninas”, elegendo esse como o ODS de nº 5<sup>4</sup>.

Nesse contexto, no ano de 2015, o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres da ONU, elaborou a recomendação geral número 33 que fala sobre o acesso das mulheres a justiça, documento importantíssimo que trata sobre acessibilidade, disponibilidade, estereótipos, procedimentos, que possam ser adotados pelos atores processuais e extraprocessuais no combate à violência de gênero e direito das mulheres.

Deste modo, o que se percebe é que para além da Lei Maria da Penha, no plano internacional há uma preocupação em estabelecer diretrizes aos Estados-partes e seus atores para que ocorra uma política de enfrentamento à violência contra a mulher, documentos estes que devem ser utilizados no combate à esta temática.

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. Transformando Nossa Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015, p. 1. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/agenda2030/undp-br-Agenda2030-completo-pt-br2016.pdf> Acesso em 04 jan. 2024.

Segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública divulgado no ano de 2023<sup>5</sup>, observa-se que, se a mulher é a principal vítima da violência doméstica, a mulher negra sofre ainda mais. Conforme o levantamento, 62% das vítimas de feminicídio no Brasil são negras. Quando se analisa as vítimas de outros tipos de assassinatos violentos, esse índice ultrapassa a porcentagem de 70%.

A Lei Maria da Penha enquadra o Ministério Público como sendo um órgão com a obrigação de atuar no escopo da lei, nas esferas judiciais e extrajudiciais, dessa forma cabe ao aludido órgão compreender o ciclo da violência do feminicídio, a fim de elaborar estratégias de combate, além de promover um maior esclarecimento das fases processuais para a vítima.

É necessário destacar que o Ministério Público atua no combate ao feminicídio negro através da investigação, responsabilização legal dos culpados e promoção de políticas públicas para prevenir a violência. Isso envolve a defesa dos direitos das vítimas, a conscientização da sociedade e a busca por medidas que reduzam as desigualdades que contribuem para esse fenômeno. Quanto a conscientização social, cabe destacar a importância de uma maior abrangência, a fim de levar de fato, a importância do tema a uma sociedade tão negligente para de que está possa se interessar também no incentivo de medidas de combate ao feminicídio negro.

O Ministério Público pode atuar em duas vertentes, conforme assinala Silva (2017, p. 240), uma mais ampla voltada para a defesa do regime democrático e para estimular o Poder Público durante à propositura de políticas públicas em favor dos segmentos mais vulneráveis, entre eles, o da mulher; e a outra, utilizando-se das ferramentas constitucional e das leis infraconstitucionais que se destinam a defesa e o exercício de suas atribuições.

Nesse ponto, válido mencionar o estudo científico sobre a temática proposto pelo Promotor de Justiça do Maranhão, Sandro de Carvalho:

“Ainda na atuação extrajudicial, o Ministério Público deve atuar firmemente para que o Estado e o Município tenham um serviço de acolhimento e de escuta especializada da mulher em situação de violência doméstica, visando sua proteção e o encaminhamento para

<sup>5</sup> 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 136-145, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 04 jan. 2024.

os serviços adequados da saúde, da assistência social etc., sempre visando a proteção integral da mulher e para isso deve utilizar-se, por analogia e com as devidas adaptações, do disposto na Lei nº 13.431/2017. Cabe ainda ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial<sup>1</sup>, atuar fortemente para que, na fase policial, o direito da mulher em situação de violência doméstica (a sua família e as testemunhas) de ter um atendimento especializado seja efetivamente cumprido pela autoridade policial” (Carvalho, 2022, p. 471).

O que se percebe é que muitas vezes o Ministério Público para que não ocorra a vitimização secundária da mulher em situação de violência doméstica adota o mecanismo da escuta protegida previsto no art. 10-A da Lei 11.340/2006, que tem o objetivo de humanizar o tratamento da mulher vítima de violência doméstica, bem como cumprir as políticas de proteção integral da mulher, dispostas na lei mencionada.

Isto posto, levando consideração que a sociedade brasileira ainda é marcada pela desigualdade nas relações de gênero e de cor, em que a mulher muitas vezes, encontra-se em situações de vulnerabilidade extremas, não podendo sequer denunciar as agressões sofridas, cabe ao Ministério Público atuar em sua defesa equilibrando a relação, fortemente marcada por dominação e fazendo valer as garantias asseguradas constitucionalmente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da análise realizada ao longo deste artigo, diversos aspectos sobre o feminicídio negro puderam ser observados. A diferenciação entre violência de gênero e violência doméstica serviu como ponto de partida para a análise do feminicídio, entendido como uma das consequências da violência de gênero existente na sociedade brasileira desde seus primórdios, resultado de uma sociedade marcada pelo patriarcado e misoginia e que tem a violência doméstica em todos os seus aspectos - física, sexual, moral, patrimonial e psicológica - como uma das formas mais comuns de ser percebida na realidade do povo brasileiro.

A seguir, a promoção de uma análise histórica do feminismo e feminicídio negro brasileiro comprovou a existência de um abismo histórico entre mulheres brancas e negras no que tange tanto à luta pelos próprios direitos, já que, enquanto aquelas ainda estavam tentando se provar como

merecedoras dos direitos de trabalhar fora de casa dentro de uma sociedade machista que as via como um sexo frágil, estas, desde antes de chegarem ao Brasil nos navios negreiros já compunham a resistência à escravidão. Após a “abolição”, a população negra foi relegada pela sociedade, ocupando a margem.

Tal posição afetou principalmente as mulheres negras, que precisaram trabalhar fora muito antes das mulheres brancas, seja como empregadas domésticas, cuidadoras ou babás, ou como quituteiras, prostitutas e lavadeiras, buscando ajudar no sustento de casa. Elas tiveram, ainda, que aturar uma sociedade que as objetificava e sexualizava, vendendo-as como indignas de amor e afeto, apenas como objetos de satisfação sexual. Uma ideia tão fortemente marcada e difundida que permanece até os dias atuais na sociedade, fazendo as mulheres negras permanecerem em relações violentas e abusivas por medo de não encontrarem alguém que “as queira” como o parceiro abusivo.

No que cerne a posição de submissão social da mulher, destacou-se as construções históricas desenhadas no Brasil colônia, onde é possível ver a abismo social existente até mesmo entre o gênero feminino, pois enquanto a mulher branca possuía o estereótipo de mulher frágil e cuidadora do lar a mulher negra devia lidar com o olhar machista, racista e sexista de uma sociedade patriarcal.

Faz-se mister, ainda, observar os impactos dessa construção histórica na sociedade atual, que mesmo após séculos decorridos da “libertação” dos escravos ainda traça um perfil de submissão e racismo os quais se refletem, dentre outras maneiras, no crime de feminicídio que possui mulheres negras como alvo do maior número de ocorrências.

Traçado os alicerces históricos e analisados o feminismo e a violência doméstica de gênero no contexto do feminicídio negro, é necessário destacar a atuação do Ministério Público, o qual possui atividade judicial e extrajudicial de extrema relevância para o cenário do feminicídio negro, trabalhando no processo judicial como um todo e na promoção de políticas públicas e ações de combate a essa violência delineada, bem como observando a situação de vulnerabilidade da mulher. Tal atuação, se mostra essencial e sendo mais

ampla, pode levar senão ao combate completo, a uma grande diminuição de índices de uma violência que possui gênero e cor.

## REFERÊNCIAS

BERNARDINO COSTA, José; MALDONADO TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón (orgs). **Decolonialidade e pensamento afrodiáspórico**. 2. Ed. Belo Horizonte: Autentica Editora (Coleção Cultura Negra e Identidades), 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

BUENO, Samira; *et al.* O crescimento de todas as formas de violência contra a mulher em 2022. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. p. 136-145. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2024.

CAPELETTI, Mauro (org.). **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. 59 p.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. O Ministério Público e a Escuta Protegida da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar. In: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássio Guimarães (org.). **Passado presente e futuro do Ministério Público Brasileiro**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: EDUFMA, 2021. p. 451-475.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Título II da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha - 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 13. ed. Salvador: Juspodim, 2021. p. 71-89.

DINO. **Mulheres negras são as principais vítimas de feminicídio no país.**

2022. Disponível em:

<https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2022/07/20/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-feminicidio-no-pais.ghml>. Acesso em: 13 dez. 2023.

FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina.** 4. ed. São Paulo: Global, 2009.

GOMES, Daiane De Oliveira; CARNEIRO, Elane Mendonça Conde; MADEIRA, Maria Zelma de Araujo. Mulheres negras, racismo estrutural e resistências. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, 2018, Vitória. **Anais [...].** Vitória: ABEPSS, 2018.

GOMES, Laurentino. **Escravidão.** São Paulo: Globo, 2019. 473 p.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IAMAMOTO, Marilda V. **O Serviço Social na Contemporaneidade:** trabalho e formação profissional. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LOBO, Marcela Santana. **Escutando a voz das mulheres:** um retrato das interações nas medidas protetivas de urgência entre mulheres, rede de atendimento e Poder Judiciário. 2022. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2022. Disponível em:

<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/174037>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MARTINS, Liliane Cristina. **A violência e o feminicídio têm cor:** diálogos com o movimento de mulheres negras. 2022. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

MIRANDA, Carla. **O Ministério Público como função essencial à justiça e combate à violência de gênero contra a mulher.** 2023. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-como-funcao-essencial-a-justica-e-combate-a-violencia-de-genero-contra-a-mulher/1921510948#:~:text=De%20tal%20modo%2C%20a%20Lei,26%2C%201\).](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-como-funcao-essencial-a-justica-e-combate-a-violencia-de-genero-contra-a-mulher/1921510948#:~:text=De%20tal%20modo%2C%20a%20Lei,26%2C%201).) Acesso em: 8 dez. 2023.

MOREIRA, Núbia Regina. **O feminismo negro brasileiro:** um estudo do movimento de mulheres negras no Rio de Janeiro e São Paulo. 2007. 120 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista.** 1. ed. São Paulo:  
Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. In: SCOTT, Joan. **Gênero e os historiadores.** Nova York: Universidade Colúmbia, 1989. p. 1-28. Tradução de Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila.

SILVA, Carla Luz da; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. **O Feminicídio das Mulheres Negras.** Barra Mansa: Centro Universitário de Barra Mansa, 2021.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial:** a relevância do papel do ministério público. 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017.